

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2886
28 de Abril de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

BR402026000006-6 (Maranhão)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402026000004-0 (Vale do Café)

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

BR402024000020-6 (Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2886, de 28 de abril de 2026

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

Nº DO PEDIDO: BR402026000006-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Maranhão

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Tiquira

REPRESENTAÇÃO: -

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica da Indicação de Procedência MARANHÃO para o produto Tiquira corresponde aos limites político-administrativos dos seguintes municípios, no Estado do Maranhão:

I – Urbano Santos, com área de aproximadamente 1.207,6 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 3°12'28" Sul e Longitude 43°24'14" Oeste;

II – Santo Amaro do Maranhão, com área de aproximadamente 1.601,2 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 2°30'00" Sul e Longitude 43°15'14" Oeste;

III – Santana do Maranhão, com área de aproximadamente 932 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 3°06'57" Sul e Longitude 42°24'43" Oeste.

DATA DO DEPÓSITO: 10/04/2026

REQUERENTE: Cooperativa dos Produtores de Tiquira e Agricultores Familiares de Guaribas de Urbano Santos (COOPTAF GUARIBAS)

PROCURADOR: Alexandre Miranda Ferreira

DESPACHO

Publicado o pedido de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

PUBLICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**MARANHÃO**” para o produto **TIQUIRA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260033569 de 10 de abril de 2026, recebendo o nº BR402026000006-6.

Uma vez depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação, conforme previsto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 21 de abril de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2886 de 28 de abril de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402026000004-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vale do Café

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de Barra do Piraí, Vassouras, Valença, Rio das Flores, Piraí, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Paty de Alferes, Paracambi, Miguel Pereira, Pinheiral, Barra Mansa, Rio Claro e Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro.

DATA DO DEPÓSITO: 27/03/2026

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS CAFEICULTORES DO VALE DO CAFE - ASCAV

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DO CAFÉ” para o produto **CAFÉ**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260029120 de 27 de março de 2026, recebendo o nº BR402026000004-0.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2885, de 21 de abril de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 05/22
- Estatuto Social registrado – fls. 24/36
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 37/39 e 40/42
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 37/39 e 40/42
- Ata da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, sem registro em cartório – fls. 43/45
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 143/151
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 47/68 e 81/142

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 69/77
- Representação da IG – fl. 79
- Outros documentos:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 23
 - Identidade e CPF do representante legal – fl. 46
 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal – fl. 78
 - Mapa de delimitação da área geográfica de produção da IP “Vale do Café” para o café – fl. 80

A partir da análise da documentação apresentada, em relação ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), notou-se que o seu art. 2º, o qual deveria tratar apenas da descrição do produto da Indicação Geográfica, aborda questões que vão além daquelas reservadas para o tópico em questão, como descrição do território e afirmações de cunho propagandístico em relação ao café da região. Logo, tal artigo deve ser reescrito, restringindo o texto à descrição do produto (**ver exigência 1.1**).

Ademais, o inciso VII do art. 8º do documento dispõe que “a pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IG se obtiver a aprovação de seu uso perante a Comissão Reguladora da ASCAV”. Tal redação parece retirar indevidamente, ainda que por engano, o direito de pessoas físicas utilizarem a representação gráfica ou figurativa da IG. Dessa forma, explique o porquê de o texto mencionar apenas pessoas jurídicas ou acrescente a expressão “e a pessoa física” após “pessoa jurídica”; ou, ainda, substitua “pessoa jurídica” simplesmente por “produtor” (**ver exigência 1.2**).

Quanto à forma do respectivo documento, verificou-se que há duas páginas repetidas. Além disso, há um “salto” entre os incisos XI e XXI do art. 8º. Assim, é necessário que o CET seja estruturado corretamente (**ver exigência 1.3**).

Por fim, embora tenha sido apresentada a ata da Assembleia Geral com aprovação do CET e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, ela não está registrada. Uma vez que o CET deve ser retificado, pede-se a representação da respectiva ata, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 1.4**).

A respeito do Estatuto Social, o seu art. 6º não prevê a possibilidade de a Requerente desistir do pedido de registro de IG junto ao INPI, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “a”, 3, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, c/c o item 7.1.3 do Manual de Indicações Geográficas do INPI. Assim, esse artigo do Estatuto Social deve trazer tal previsão, de modo a atender as recentes mudanças feitas nos normativos supracitados (**ver exigência 2.1**).

Além disso, a composição da Comissão Reguladora prevista no art. 31 desse documento diverge daquela prevista no art. 12 do CET. Enquanto no Estatuto Social fala-se em 5 membros, no CET a Comissão é composta por 7 membros. Dessa forma, deve ser padronizada a composição da Comissão Reguladora em ambos os documentos, de modo que haja uniformidade entre eles. Vale dizer que na ata de posse dos membros da atual Diretoria da ASCAV consta que a Comissão Reguladora é constituída por 5 integrantes (**ver exigência 2.2**).

Em todo o caso, deve ser reapresentada a ata que aprovou as alterações feitas no Estatuto Social, acompanhada de lista de presença, conforme exigido pelo art. art. 16, inciso V, alínea “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 2.3**).

Quanto à documentação comprobatória, essa é constituída dos seguintes documentos:

- DOSSIÊ DE NOTORIEDADE DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CAFÉ DO VALE DO CAFÉ (fls. 47/68);
- A RETOMADA DO CAFÉ NO VALE DO CAFÉ – RJ (fls. 81/84);
- Festival - Delícias do Vale do Café (fls. 85/98);
- Vale do Café – Wikipédia, a enciclopédia livre (fls. 99/100);
- Vale do Café Rio – Turismo no Vale do Café (fls. 101/103);
- 10 motivos para visitar o Vale do Café - Blog Quanto Custa Viajar (fls. 104/133);
- e
- Vale do Café resgata sua história com aromas e sabores especiais – Instituto Preservale (fls. 134/142).

Especificamente em relação ao Dossiê de Notoriedade, ele dispõe que:

É importante observar que do início do século até meados da década de 1880, o destaque como a principal região produtora foi **o Vale do Paraíba fluminense, reconhecido como Vale do Café**, essa região atualmente engloba **15 municípios**: Vassouras, Valença, Rio das Flores, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin, Miguel Pereira, Paty do Alferes, Paracambi, Piraí, Barra do Piraí, **Paraíba do Sul**, Pinheiral, Volta Redonda, Barra Mansa e Rio Claro.

Nesse sentido, cabem tecer duas observações. A primeira delas diz respeito a um outro nome geográfico citado no documento, além daquele que se almeja proteger: “Vale do Paraíba”. Em que pese tal nome também poder ser protegido como Indicação Geográfica no INPI, inclusive, para se referir à mesma área geográfica, o termo escolhido pela Requerente, para o processo em questão, foi “Vale do Café”. Logo, toda a documentação apresentada deve fazer referência a tal termo (**ver exigência 3.1**).

Em segundo lugar, a delimitação citada no Dossiê incluiu o município de Paraíba do Sul, totalizando 15 (quinze) municípios, enquanto que no requerimento eletrônico apresentado pela Requerente, assim como no CET e no IOD, fala-se em 14 (catorze) municípios, sem a inclusão do município supracitado. Logo, tal divergência deve ser sanada (**ver exigência 3.2**).

Vale dizer, ainda, que a documentação apresentada não se mostrou suficiente para comprovar que “Vale do Café” se tornou conhecido como centro de produção de café. Conforme prevê o art. 9º, §§1º e 4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, para fins de Indicação de Procedência (IP), devem ser apresentados documentos advindos de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço a ser assinalado.

Dispõe ainda o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas do INPI:

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço.

Para isso, é preciso que o requerente apresente documentação advinda de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22.

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

O supracitado Manual deixa claro também que:

Preferencialmente, os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. No entanto, em caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses, podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto ou serviço objeto do pedido. Nesses casos, é necessário que o requerente informe de forma clara a origem do trecho extraído.

Destaca-se que as informações originais de cada um dos documentos que buscam embasar o pedido em questão, uma vez necessários ao exame e reconhecimento da pretensão Indicação Geográfica, precisam estar no processo, devendo ser apresentados, preferencialmente, por meio de cópia digital.

Vale dizer que documentos que destacam outros nomes geográficos que não o apontado no processo, assim como aqueles que apenas descrevem as particularidades do produto ou ressaltam atividades/ações preparatórias da Requerente para a solicitação de um pedido de Indicação Geográfica, não são considerados para fins de reconhecimento do pedido. Ademais, documentos incompletos, ilegíveis, repetidos, incorretamente referenciados ou com fontes inacessíveis, assim como vídeos sem transcrição, constituem-se como prova frágil integrante do processo, tendo sua importância diminuída frente ao conjunto probatório em questão.

Desse modo, devem ser apresentados outros documentos comprobatórios associando o respectivo nome geográfico ao produto “café”, para fins do disposto no art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o previsto no §4º do art. 9º da mesma normativa, observando, ainda, o previsto no Manual de Indicações Geográficas do INPI a esse respeito (**ver exigência 3.3**).

Outra questão diz respeito ao Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica (IOD). Observou-se que ele, assim como a documentação comprobatória, fala, além de “Vale do Café”, em “Vale do Paraíba”. Tal documento deve deixar claro qual o nome geográfico a ser protegido, evitando o uso de termos diversos do escolhido (**ver exigência 4.1**).

Ademais, deve ser apresentada justificativa fundamentada do porquê de a área ter sido delimitada tal como foi, nos termos do disposto no art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, considerando, nesse caso, a exclusão/inclusão do município de “Paraíba do Sul” da delimitação (**ver exigência 4.2**).

Quanto à declaração de que há produtores estabelecidos na área geográfica em questão, verificou-se que esse documento não contém dados de produtores estabelecidos por toda a área delimitada, tendo sido apresentadas apenas informações compatíveis com 13 (treze) dos 14 (catorze) municípios que integram a área oficialmente delimitada, à exceção de Piraí.

Portanto, é necessário que esse documento seja retificado de modo que seja possível identificar a existência de produtores por toda a área delimitada, isto é, em todos os municípios, nos termos da alínea “f” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24, ambos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 (**ver exigência 5**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

- 1) Em relação ao CET:
 - 1.1 Reescreva o art. 2º, restringindo o tópico à descrição do produto a ser assinalado pela IG;
 - 1.2 Explique o porquê do inciso VII do art. 8º mencionar apenas pessoas jurídicas ou acrescente a expressão “e a pessoa física” após “pessoa jurídica”; ou, ainda, substitua “pessoa jurídica” simplesmente por “produtor”;
 - 1.3 Reestruture o documento, considerando que há páginas repetidas e um “salto” entre os incisos XI e XXI do art. 8º; e
 - 1.4 Reapresente a ata registrada que aprovou o documento, acompanhada e lista de presença, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 2) Em relação ao Estatuto Social:
 - 2.1 Faça constar no art. 6º a possibilidade de a Requerente poder desistir do pedido de registro de IG junto ao INPI, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “a”, 3, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, c/c o item 7.1.3 do Manual de Indicações Geográficas do INPI;
 - 2.2 Padronize a composição da Comissão Reguladora no CET e no Estatuto Social, de modo que haja uniformidade entre os documentos; e
 - 2.3 Reapresente a ata que aprovou as alterações feitas no Estatuto Social, acompanhada de lista de presença, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 3) Quanto à documentação comprobatória para a espécie em questão:
 - 3.1 Revise os documentos apresentados de modo que o enfoque seja dado para o nome geográfico a ser protegido, a saber, “Vale do Café”;
 - 3.2 Altere a descrição da área para 14 (catorze) municípios, em conformidade com o CET e o IOD apresentados; e
 - 3.3 Apresente outros documentos comprobatórios associando o respectivo nome geográfico ao produto “café”, para fins do disposto no art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o previsto no §4º do art. 9º da mesma normativa, observando, ainda o previsto no Manual de Indicações Geográficas do INPI a esse respeito.
- 4) Em relação ao IOD:
 - 4.1 Faça constar no documento apenas o nome geográfico a ser protegido, a saber, “Vale do Café”, evitando-se o uso de outros termos que não aquele a ser protegido; e
 - 4.2 Apresente justificativa fundamentada do porquê de a área ter sido delimitada tal como foi, nos termos do disposto no art. 16, inciso VIII,

alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, considerando, nesse caso, a exclusão/inclusão do município de “Paraíba do Sul” da delimitação.

- 5) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), preenchida corretamente, de modo que seja possível identificar que há produtores em todos os municípios da área delimitada, conforme dispõe a alínea “f” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24, ambos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2886 de 28 de abril de 2026

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

Nº DO PEDIDO: BR402024000020-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café em grão, cru, torrado e moído e derivados.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área compreende os municípios de Poços de Caldas, Andradas, Bandeira do Sul, Botelhos, Cabo Verde, Campestre, Caldas e Ibityra de Minas no estado de Minas Gerais e os municípios de Águas da Prata, Caconde, Divinolândia e São Sebastião da Gramma, no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 18 de outubro de 2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores do Café da Região Vulcânica - VULCÂNICA

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Indeferido o pedido de registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG)) **“REGIÃO VULCÂNICA DO PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS”** para o produto **CAFÉ EM GRÃO, CRU, TORRADO E MOÍDO E DERIVADOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI n.º 2862, de 11 de novembro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º petição n.º 870240089274 de 18 de outubro de 2024, recebendo o n.º BR402024000020-6.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR n.º 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR n.º 051, de 2024. Logo, foi publicada exigência na RPI n.º 2862, de 11 de novembro de 2025, sob o código de despacho 304.

Em 09 de janeiro de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260002314, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Comprove que o nome geográfico “*Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas*”, através de diferentes documentos e fontes de terceiros, tornou-se conhecido como produtores do produto objeto do presente pedido, observado o disposto no Manual de Indicações Geográficas e os esclarecimentos prestados no presente relatório. Alternativamente, altere o nome geográfico, complementando a documentação comprobatória e adequando os demais documentos do processo (CET e IOD), nos termos da Portaria INPI/PR n.º 04/2022, em especial o disposto no art. 16.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Resposta à Exigência – RPI n.º 2862, fls. 337/353;
- Memorial descritivo, fls. 394 a 538.

Visando a responder a exigência quanto ao nome geográfico, a requerente afirma que o nome geográfico “Cafés da Região Vulcânica de Poços de Caldas” é um “topônimo técnico-territorial reconhecido por órgão federal competente”, no caso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA, fl. 345.

Na resposta, relacionam a atual exigência àquela publicada na RPI n.º 2838, considerada anteriormente não cumprida. Sustentam que “*o Instrumento Oficial de Delimitação, emitido pelo MAPA, reconhece expressamente o território denominado ‘Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas’, delimitando-o de forma objetiva, técnica e cartograficamente precisa, abrangendo 12 municípios nos estados de Minas Gerais e São Paulo*”.


Apenas para fins de precisão da informação, o MAPA é competente quanto a cadeia produtiva em questão, tendo conhecimento técnico sobre o tema das indicações geográficas. Por sua vez, é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, que é a principal referência técnica e autoridade na padronização de nomes geográficos (topônimos) no Brasil, gerenciando o Banco de Nomes Geográficos do Brasil (BNGB), que valida grafias de cidades, acidentes geográficos e locais, alinhando-se a normas internacionais.

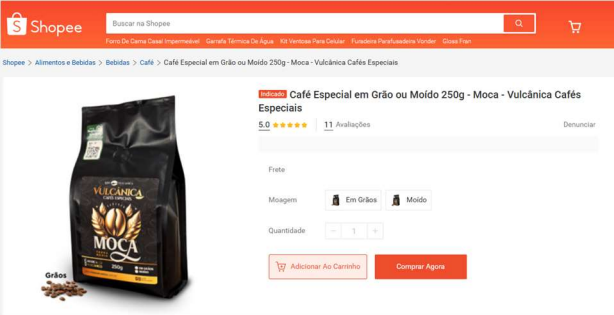
Em igual sentido, o INPI é a autoridade que exerce de forma exclusiva, a atividade de típica de Estado de registrar ou não indicações geográficas nacionais e reconhecer, para efeitos no território brasileiro, registros estrangeiros. O parágrafo único do art. 182 da LPI determina

expressamente que o INPI é o órgão responsável por regular e conceder os registros de Indicações de Procedência e Denominações de Origem.

Prosseguindo no exame dos documentos que visam ao reconhecimento do nome geográfico como produtor de café, a requerente afirma que “Caderno de Especificações Técnicas utiliza de forma uniforme e sistemática o nome geográfico completo, vinculando-o diretamente ao produto café, à área delimitada e ao sistema de controle da IG”. Aponta também, que o documento produzido para responder a exigência, possuía links que comprovariam que o nome geográfico solicitado é conhecido pela produção de café. As informações encontradas nos links constam, de forma sintética, da tabela abaixo.

Tabela 1: Sistematização das novas informações apresentadas pela requerente.

1	<i>Produtor da Agripoços ganha como melhor café da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas</i>	Folha Agrosul	O site encontra-se indisponível, conforme print abaixo: 
2	Microtorrefação em alta: Minas Gerais registra aumento de 48% em novos negócios nos primeiros oito meses de 2025	Agência Sebrae MG	“Em um concurso recente, registramos cafés produzidos na Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas com pontuação acima de 90”.
3	Relato de pesquisa sobre a busca da INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DOS CAFÉS DAREGIÃO VULCÂNICA do Planalto Alcalino de Poços de Caldas	IF Sul de Minas	“Resumo: O presente estudo é um relato de pesquisa que apresenta os resultados de um grupo de estudantes interessados em uma indicação geográfica na região do Sul de Minas Gerais e municípios limítrofes à região do estado de São Paulo referente à produção de cafés especiais no território. Grupo este formado por estudantes do curso de licenciatura em geografia e técnicos integrados pelo IF SUL DE MINAS câplantmpus Poços de caldas em parceria com a associação Região Vulcânica”
4	Café vulcânico de Minas Gerais conquista paladares de todo mundo	Tribuna de Minas	Cita apenas “Região Vulcânica” e não o nome solicitado

5	Anúncio de Café em site de vendas	Shopee	
6	Açaí de Codajás, cacau de Rondônia e cafés da Região Vulcânica são capacitados para avançar no mercado europeu	Agencia Sebrae	Matéria sobre a seleção de projetos de IG através de um projeto de cooperação internacional. Cita o nome geográfico, mas como região selecionada.
7	Publicação no Instagram		
8	Produtores de sete cidades criam Associação dos Cafés Vulcânicos	G1	Cita apenas “planalto de Poços de Caldas”. 11/05/2016 20h04 - Atualizado em 11/05/2016 20h24 Produtores de sete cidades criam Associação dos Cafés Vulcânicos Entidade abrange 30 produtores que vivem no planalto de Poços de Caldas. Objetivo é buscar selo de qualidade e de indicação geográfica dos cafés.
9	O café vulcânico do planalto de Poços ganha os paladares do mundo	Neofeed	Cita de forma separada “planalto de Poços de Caldas” e “Cafés da Região Vulcânica”

A documentação trazida aos autos **não trouxe comprovações consistentes** para o direito pretendido pela requerente, como demonstrado na tabela acima. Observe que, em parecer anteriormente publicado na RPI 2862, de 11 de novembro de 2025, que repetiu exigência publicada neste mesmo sentido na RPI 2838, de 27 de maio de 2025, o INPI reiterou a necessidade de apresentação de documentos que comprovem que o nome geográfico solicitado (e não outros nomes e eventuais variações) se tornou conhecido pelo produto, esclarecendo que:

Preliminarmente, é fundamental lembrar o conceito da lei brasileira, que considera “*indicação de procedência o nome geográfico (...), que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço*” (fl. 302). Logo, **não basta que determinado lugar seja produtor de algo e que seja identificável por uma variedade de nomes e/ou apelidos, mas sim que o nome que buscam distinguir como IG seja efetivamente conhecido por um produto determinado.** Isso não é uma decisão cartorial, mas sim a expressão clara da lei e da vontade do legislador, que poderia, de forma inversa, ter afirmado que

indicação de procedência é o local conhecido por um produto, mas optou por não o fazer, não cabendo ao INPI, qualquer interpretação que viole o princípio da Estrita Legalidade.

Além disso, diferente do alegado pela requerente, não ocorreu a “*não aceitação como designação geográfica legítima*” (fl.302), mas sim a busca pelo saneamento processual, através da **formulação de exigências, dando oportunidade ao aperfeiçoamento documental, pelas às flagrantes incongruências documentais**. Logo, o INPI exigiu a apresentação de documentos adicionais que comprovem que o nome “*Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas*” se tornou conhecido pela produção de café.

Termos como “*Planalto Alcalino*”, “*Caldeira Vulcânica de Poços de Caldas*”, “*Região Geográfica da Caldeira*”, “*Planalto Vulcânico*” ou apenas “*Região Vulcânica*” são nomes efetivamente diferentes, ainda que se refiram ao mesmo local. Resta a pergunta, **por qual nome que se tornou conhecido pela produção de café? Este é o nome que deve ser objeto do pedido de registro, sendo comprovado a partir de documentos**, que permitam ao INPI concluir que se enquadra na hipótese da Indicação de Procedência. Tais comprovações, como consta no Manual de IG, precisam ligar esse nome específico (e não o território de forma genérica) com o produto “café em grão, cru, torrado e moído e derivados”, bem como que o território delimitado é reconhecido por esta designação.

(...)

A requerente esclarece que “*que a Indicação Geográfica pleiteada, denominada “Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas”, é fruto de uma construção técnica, científica, coletiva, associativista e territorial que, como em muitos casos de IGs brasileiras, se consolida gradualmente por meio do uso social, da pesquisa técnica e da ação organizativa dos produtores e instituições*” (p.307). Todavia, não basta que o nome escolhido tenha sido fruto de uma construção democrática para identificar os produtos da coletividade, essa não é a função da Indicação de Procedência, mas sim o de uma Marca Coletiva. **Para o registro de uma indicação de procedência é necessário que o nome seja comprovadamente conhecido quando do momento do registro e isso seja comprovado por documentos de fontes variadas**

(Grifos nossos)

Por fim, a requerente sustenta, na conclusão, que o nome “Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas” é um nome geográfico legítimo, reconhecido oficialmente pelo MAPA, bem como que há vinculação objetiva, técnica e documental entre o nome geográfico e a produção de café. Afirmam também que os diversos nomes geográficos e suas variações não geram insegurança jurídica, “mas culminam na adoção do nome completo e inequívoco”.

Concluem, por fim, que “os documentos exigidos pelo art. 9º, §4º, da Portaria INPI/PR nº 04/2022 estão presentes e coerentes entre si”.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Corrija a inconsistência reconhecida pela requerente quanto a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada de produtores na área delimitada, apresentando a complementação da mesma, com os dados e endereço do produtor do Distrito de Posses.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Resposta à Exigência – RPI n.º 2862, fls. 337/353;
- Complementação de declaração de estabelecimento na área, fl. 391.

A requerente declarou que o Distrito de Posses é parte integrante do município de Campestre/MG e apresentou informações complementares, saneando o vício apontado na exigência. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Reapresente o IOD com a devida fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica, que no caso de uma indicação de procedência deve ser baseada no fato do nome geográfico ser conhecido pelo produto.

Em resposta à exigência nº 3, foi/foram apresentado/s o/s documento/s:

- Resposta à Exigência – RPI n.º 2862, fls. 337/353;
- Instrumento Oficial de Delimitação, fls.374/376;

O Instrumento Oficial de Delimitação apresentado é datado de 23 de maio de 2024 e já constava dos autos. Ele não supre a necessidade de retificação do Instrumento Oficial de Delimitação da área geográfica, para que o mesmo passe a conter a indispensável fundamentação da delimitação da área de acordo com a espécie de IG requerida, qual seja uma Indicação de Procedência (IP), nos termos do art. 16, VIII, a, da Portaria INPI/PR n.º 04/2022.

Ou seja, a fundamentação não deve apenas fazer referência ao nome geográfico, mas também se basear no fato de o mesmo ter se tornado conhecido pela produção de café.

Ainda que a fundamentação constante do IOD para uma IP possa conter descrição do meio geográfico e de como o mesmo é favorável ao cultivo do café, isso não elimina a necessidade de o documento abordar a notoriedade do nome geográfico em relação ao produto. Notem que essa exigência foi a repetição da exigência feita pelo INPI e não cumprida peça requerente na RPI 2838, de 27 de maio de 2025. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Recomendamos que a requerente avalie a possibilidade alteração do pedido para denominação de origem, nos termos do Item 2.7 do presente parecer, a luz do disposto no § 3º do art. 19 da Portaria INPI/PR n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 4, foi/foram apresentado/s o/s documento/s:

- Resposta à Exigência – RPI n.º 2862, fls. 337/353;

A requerente afirmou que *“a opção inicial pela IP foi técnica, legítima e juridicamente adequada”*, *“o território apresenta, em tese, potencial para DO, caso aprofundados estudos específicos”* e *“a alteração da espécie não é automática nem meramente formal, exigindo levantamento técnico-científico adicional, ajustes documentais e deliberação dos associados”*. Logo, considerando que a requerente não se manifestou favoravelmente a esta possibilidade, prosseguiremos o exame nos termos da indicação de procedência. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Petição de Cumprimento de Exigência, fls. 334/335;
- Comprovante de pagamento de GRU, fls. 336 e 354;
- Estatuto Social, fls. 355 a 373;
- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 378 a 390;
- Ata de assembleia com aprovação da diretoria, fls. 392 e 393.

3. CONCLUSÃO

O presente pedido não atende ao mínimo necessário para o registro, não sendo capaz de comprovar que o nome geográfico solicitado se tornou conhecido pela produção de café. Note que, apesar da resposta à exigência abarcar cerca de 200 páginas, apenas umas poucas contém novas informações, enquanto as demais apenas reiteram documentos que já constavam nos autos. Ademais, mesmo os documentos “novos” pouco colaboram para comprovar o direito pretendido, como analisado acima, nos itens do cumprimento de exigência.

O Manual de Indicações Geográficas do INPI, no item *“7.1.4 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP”*, explica que *“a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado”*, ou seja, deve indicar clara e expressamente o nome solicitado e não outros nomes associados ao local, nem partes ou variações do nome solicitado. Quanto à forma, reiteramos a orientação de que *“os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo”*. Podendo, *“em caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses, podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto ou serviço objeto do pedido”*.

Em suma, o objeto do pedido é o nome geográfico que se tornou conhecido e isso deveria ter sido comprovado nos autos, com documentos objetivos e verificáveis. O fato do local ser tradicional produtor de café não é suficiente, pois a lei determina que o objeto da indicação de procedência é um nome geográfico específico conhecido pela produção de um determinado produto. Notem que a lei cita expressamente que a distinção recai sobre o nome do lugar e não sobre o lugar em si. Caso o legislador tivesse utilizado outra técnica prestigiando a região e não seu nome, a alegação da requerente de que o local é produtor tradicional poderia ser aceita, mas não foi essa a opção legislativa, razão pela qual não há outra opção, senão o indeferimento.

Encerrado o exame técnico e considerando todo o exposto, recomendamos o **INDEFERIMENTO** do presente pedido de registro de indicação geográfica, de modo a não ser reconhecido o nome geográfico **“REGIÃO VULCÂNICA DO PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS”** para o produto **CAFÉ EM GRÃO, CRU, TORRADO E MOÍDO E DERIVADOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22,

caput e §2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, em descumprimento ao art. 177 da Lei nº 9.279/96 e ao art. 19, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto ao indeferimento do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o inciso VI, do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **INDEFERIMENTO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas